

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 24/2017.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MODALIDADE DE CASA LAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Chefe do Poder Executivo, José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 24/2017 tem o objetivo de criar o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade de Casa Lar e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, datado de 21/3/2017, fls.17.

No dia 23/03/2017, durante a 11ª Reunião Ordinária desta Comissão, o projeto foi convertido em diligência no sentido de oficiar o autor da matéria solicitando informações, esclarecimentos e documentos para instrução do PL, conforme fls. 18.

Ofício nº 10/SACOM dirigido ao autor do projeto solicitando informações e documentos, cujo recebimento se deu em 27/3/2017, sob o protocolo nº 04632/2017, conforme se depreende dos autos às fls.19/20.

Ofício nº 75/2017 Gabin assinado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal (fls.21/29) dirigido ao Presidente desta Comissão, Vereador Eugênio Ferreira, protocolizado no dia 31/3/2017, tempestivamente, juntado aos autos no dia 3/4/2017, encaminhando resposta no seguinte sentido:

“1) Conforme se verifica no parecer da equipe técnica da Casa Lar (doc.anexo) a casa funciona observando o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e segue as orientações da CONANDA — Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. É serviço de alta complexidade, o modelo de acolhimento deve se aproximar ao máximo do modelo familiar, a casa funciona todos os dias 24 (vinte e quatro horas) de forma ininterrupta com o intuito de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

resguardados pela Constituição Federal, pelo ECA e por outras legislações correlatas. Outrossim, no ofício 31/2017 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (doc.anexo), constam as informações solicitadas quanto ao número exato de cargos que compõe a estrutura das unidades de Casa Lar, bem como a informação de que não haverá alteração da remuneração dos cargos e conseqüentemente não haverá aumento de despesa.

II) Conforme se verifica no documento anexo emitido pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno o valor da Despesa a que se refere este Projeto de Lei ocorrerá mediante abertura de crédito adicional suplementar por anulação no exercício de 2017, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.065/2016;

III) Outrossim, não há impacto financeiro uma vez que o objetivo do presente projeto é a regulamentação da Atividade Casa Lar, que já vem sendo executada em exercícios anteriores;

IV) Em relação ao questionamento sobre a carga horária 12/36 segue ofício do Secretário Municipal de Administração que demonstra que não haverá trabalho excedente ao limite legal permitido (doc. anexo).

V) Por fim, reenvio, conforme segue anexo, a Declaração de Ordenador de Despesas”.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade de Casa Lar, com o fim de regulamentar o serviço já existente no Município.

Partindo desta premissa, compete ao Município atuar em defesa da Proteção da Infância e Juventude, não lhe sendo factível esquivar-se de tal obrigação, como previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica local, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 18. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 177. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Art. 213. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Art. 214. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº. 8.069/1990 dispõe da seguinte forma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se vê, o Projeto de Lei nº 24/2017 foi proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, respeitando o princípio da iniciativa do processo legislativo, conforme se insere da Lei Orgânica Municipal:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

(...)

Assim, quanto à competência verifica-se que não há vício.

2.2 Mérito

Não há dúvida de que a matéria é de grande relevância, uma vez que busca proporcionar às crianças e aos adolescentes, afastados do convívio familiar em função de abandono ou porque as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprirem sua função de cuidado e proteção, a possibilidade de desenvolverem-se em um modelo de acolhimento que se aproxima do modelo familiar.

Quanto à documentação anexada, consta declaração assinada pela Secretária do Desenvolvimento Social e Cidadania, Senhora Claudia Maria de Oliveira, fls. 23, datada de 30/3/2017, informando que:

“ Venho, cordialmente, através deste, declarar e informar a vossa senhoria que dispomos nas nossas duas unidades de Casas Lares, 12 Cuidadores Sociais de provimento efetivo e 04 Cuidadores Sociais contratados; 03 Auxiliares de Cuidador efetivos e 01 Auxiliar de Cuidador contratado, estes contratados estão sendo substituídos por candidatos aprovados neste último concurso público vigente. Conseqüentemente não trazendo nenhum ônus ao erário público. Completando o nosso quadro de funcionários das Casa Lares 1 e II, temos 01 Psicólogo, 01 Assistente Social, 01 Pedagogo e 01 Auxiliar de Serviços Gerais, todos eles de provimento efetivo”.

Além do mais, às fls. 24, tem-se a declaração assinada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, Senhora Claudia Maria de Oliveira, datada de 30/3/2017, no seguinte sentido:

“Vimos por meio deste, esclarecer a necessidade de regime de plantão da equipe de cuidadores e auxiliares do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na modalidade de casa lares. Trata-se de serviço que funciona 24(vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana ininterruptos. Ressaltamos que, conforme ofício da equipe técnica do serviço em anexo, esta é a melhor forma de trabalho a ser desenvolvido com os acolhidos, primando por uma maior qualidade”.

Das fls. 25/26 dos autos extrai o ofício nº 007/2017, datado de 30/3/2017, assinado pelos Senhores: Severina Alda de Aguiar, Assistente Social-CRESS 6ª Região nº 4124, Fernando Márcio de Souza Ferreira, Psicólogo-CRP 04/30860 e Lidianne Ferreira da Silva, Pedagoga, trazendo a seguinte informação:

“Cumprimentando cordialmente, vimos relatar a V. 9 que diante da complexidade do trabalho de abrigamento realizado pelas Casas Lar I e II de Unaí-MG, onde são atendidos crianças e adolescentes de zero a dezoito anos de idade, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, conforme preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, bem como as orientações técnicas do CONANDA — Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.
O Sistema Único da Assistência Social — SUAS — classifica os Programas de Acolhimento Institucional como ações de "Proteção Social Especial de Alta Complexidade" onde é oferecido atendimento às famílias e indivíduos que sofreram violação de seus direitos e que necessitam de acolhimento provisório, fora do seu núcleo familiar.

As Casas Lar surgiram como alternativa complementar ao abrigo institucional, buscando proporcionar às crianças e adolescentes a possibilidade de desenvolverem-se em um modelo de acolhimento que se aproxima do modelo familiar necessitando, portanto, de acompanhamento continuado, regular e sistemático, passível de execução somente com a escala 12 X 36 horas, que permite maior tempo de convivência entre cuidadores e acolhidos; observações mais assertivas e um trabalho de maior qualidade.

O objetivo da Casa lar é oportunizar às crianças e adolescentes que necessitam do espaço protetivo a vivência de um modelo de relação que possibilite o resgate da autoestima, hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade, e a construção de um projeto de vida.

Diante do exposto reitera-se, ser necessário uma equipe plantonista de cuidadores sociais e auxiliares de cuidadores, com escalas de 12/36 horas, para que o trabalho com as referidas crianças/adolescentes e a proteção integral preconizada pelo ECA seja verdadeiramente efetivado.

Assim sendo, cabe salientar que diante da complexidade histórica e de suas peculiaridades cada criança e/ou adolescente abrigados necessita de um cuidado constante para protegê-lo e garantir-lhe seus direitos fundamentais assegurados no ECA”.

E, ainda, comunicação interna nº47/2017 (fls. 27), datada de 29/3/2017, assinada pela Secretária Adjunta, Senhora Márcia de Oliveira Matos, o esclarecimento a saber:

“Em atendimento a solicitação, informo que o projeto de Lei n. 024,2017 que "Dispõe sobre a Criação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na Modalidade de Casa Lar e dá Outras providências." Em resposta ao Ofício n.º 10/ SACOM, de 24 de março de 2017, da Câmara Municipal de Unaí, questionamento item 2, **informo que o valor da despesa a que se refere o projeto de lei ocorrerá a conta da dotação 02.09.02.08.243.0040.2224.3.2.90.11.00, mediante abertura de crédito adicional suplementar por anulação no exercício de 2017**, com fulcro no artigo 8º da Lei Municipal n.º 3.065, de 29 de dezembro de 2016, na medida que, a administração for substituindo os serviços dos contratados por efetivos, com anulação, na dotação 02.09.02.08.243.0040.2124.3.1.90.04.00. **No que refere ao item IV na alínea "a", quanto ao impacto orçamentário dos exercícios subsequentes, não há impacto, uma vez que, o referido projeto de lei visa à regulamentação do projeto atividade 2124 - Manutenção de Casa Lar, que já vem sendo executado em exercícios anteriores**, conforme já consta no item 02 da mensagem n.º 12, de 9 de março de 2017, que encaminha o projeto de lei”. (grifo nosso)

Consta, ainda, após a diligência realizada, a declaração do ordenador de despesas (fls. 28), datada de 9/3/2017, assinada pelo Prefeito, José Gomes Branquinho, no sentido de “o Projeto de Lei Ordinária que “dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade de casa lar e dá outras providências”, **tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**”. (grifo nosso)

E, por fim, registra-se o ofício nº 019/2017, datado de 27/3/2017, assinado pelo Secretário Municipal da Administração, Pedro Imar Melgaço, asseverando que:

“Em atenção ao ofício nº 10/SACOM, informo a Vossa Excelência que o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes na modalidade Casa Lar, funciona de forma ininterrupta, motivo pelo qual o recomendável é o trabalho em regime de revezamento, 12/36 horas, desde que não altere a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Para que não haja excesso de horas trabalhadas, elaboramos a média de trabalho mensal para o exercício de 2017, considerando-se o trabalho durante 8 (oito) horas diárias, chegando ao seguinte horário médio a ser cumprido mensalmente pelos servidores: **Janeiro a dezembro/2017** = 248 dias úteis X 8,00 = 1984,00 / 12 = 165,34 ou 165h20min. As horas mensais excedentes a 165h20min, serão cumpridas por servidores eventuais e substitutos, que cobrirão também ausências prescritas por profissional médico, gozo de férias anuais etc. Portanto, não haverá trabalho excedente ao limite legal”.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que o projeto ora apresentado estabelece os princípios para o serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, define sua estrutura, inclusive, as parcerias que devem existir entre a Casa Lar, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário.

2.3 Da emenda

O projeto de lei em apreço trouxe no Anexo I as atribuições dos profissionais que irão atuar ou deverão atuar nas Casas Lares do Município de Unaí-MG.

Acontece que as atribuições dos cargos já estão descritas nas leis de criação dos mesmos, como no próprio projeto cita.

Assim, este relator propõe a emenda no sentido de suprimir o Anexo I do PL nº 24/2017, já que este projeto não cria os cargos de Coordenador, Assistente Social, Psicólogo, Cuidador Social e

Auxiliar de Cuidador Social, somente dispõe que a estrutura e organização das Casas Lares será composta destes profissionais que já fazem parte do quadro de pessoal do Município de Unaí-MG.

2.4. Outra Comissão

Sugere-se que o projeto de lei em questão seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e posteriormente retorne a esta Comissão para que seja aprovado segundo a técnica legislativa.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017

Art. 1º Suprima-se o Anexo I da Lei nº de 2017 constante no Projeto de Lei nº 24/2017.

Unaí (MG), 10 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado